Agravo de Execução Penal nº 5001116-95.2026.8.19.0500 **Fls. 1**
Execução Principal nº 0235679-11.2019.8.19.0001

AGRAVANTE: RAMATH ANTONIO LINHARES SILVA BARROS, RG: 346951528
DEFESA: Dr. JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES, OAB/RJ 46.626
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por RAMATH ANTONIO LINHARES SILVA BARROS contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de livramento condicional, por reputar não demonstrado o requisito subjetivo previsto no artigo 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal.

Nas razões recursais, a Defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria criado requisito não previsto em lei ao valorar a ausência de arrependimento ou de reconhecimento integral da responsabilidade pelo delito. Afirma que os exames criminológicos não contraindicam expressamente o benefício e destaca o histórico disciplinar favorável, as atividades educacionais, as remições obtidas e a existência de perspectiva de trabalho lícito.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 79/83 – id. 002). Mantida a decisão em juízo de retratação, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (id. 091).

Posteriormente, a Defesa informou que, em 03 de setembro de 2026, o Juízo da Vara de Execuções Penais concedeu ao agravante o livramento condicional nos autos da execução nº 0235679-11.2019.8.19.0001, requerendo, em consequência, o reconhecimento da perda do objeto do presente recurso. A petição veio acompanhada de cópia da respectiva decisão (id. 101).

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 21/09/2026 19:57:11
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia, todavia, não mais comporta exame de mérito, pois fato superveniente retirou a utilidade prática do provimento jurisdicional postulado.

O agravo foi interposto contra decisão que indeferiu o livramento condicional por reputar não demonstrado o requisito subjetivo previsto no artigo 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal. A pretensão recursal dirigia-se, portanto, à reforma daquele pronunciamento, para que fosse reconhecido o preenchimento das condições legais e concedida a liberdade antecipada.

Sucede que, no curso do processamento do recurso, o próprio Juízo da execução reapreciou a situação do apenado e, por decisão proferida em 03 de setembro de 2026, concedeu-lhe o livramento condicional. O pronunciamento superveniente produziu, assim, o resultado útil perseguido pelo agravante, não subsistindo comando judicial desfavorável cuja reforma possa proporcionar vantagem concreta adicional no âmbito deste recurso.

O interesse recursal, enquanto pressuposto de admissibilidade, exige a presença simultânea da necessidade de utilização do recurso e da utilidade do provimento pretendido.

Tais requisitos devem existir não apenas no momento da interposição, mas permanecer até o julgamento. Quando circunstância posterior satisfaz integralmente a pretensão deduzida, a prestação jurisdicional revisora deixa de ser necessária e o recurso perde a aptidão para produzir resultado prático, impondo-se o reconhecimento da prejudicialidade por perda superveniente do objeto.

A orientação encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em hipótese de agravo em execução, reafirmou que o interesse recursal pressupõe utilidade e necessidade e

que, ausente resultado prático capaz de alterar a situação jurídica do recorrente, deve ser reconhecida a perda do objeto:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. EXTINÇÃO DA PENA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO. **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO.** AGRAVO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)
> 4. O interesse recursal pressupõe utilidade e necessidade no manejo do recurso. Na hipótese, o reconhecimento do indulto após a extinção da punibilidade pela pena cumprida não altera a situação jurídica do agravante (...).
> 5. Ausente interesse recursal, deve ser mantido o acórdão recorrido, que deixou de receber o agravo em execução, conforme o art. 577, parágrafo único, do CPP.
> (AREsp nº 2.503.590/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.)

Essa é precisamente a hipótese dos autos. A discussão acerca da suficiência do requisito subjetivo estava funcionalmente vinculada à obtenção do livramento condicional. Uma vez deferido o benefício na própria execução, eventual pronunciamento desta instância sobre os fundamentos da decisão anterior não alteraria a situação jurídica do agravante e assumiria caráter meramente abstrato, incompatível com a função jurisdicional.

A própria Defesa reconheceu a satisfação da pretensão ao informar expressamente que o agravo perdera o objeto em razão da decisão concessiva. A manifestação confirma a inexistência de pedido residual e afasta qualquer dúvida quanto ao esvaziamento integral da controvérsia submetida a esta Câmara.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se que o reconhecimento da prejudicialidade não representa confirmação nem reforma dos fundamentos da decisão originalmente impugnada. Trata-se de consequência processual da ausência superveniente de interesse recursal, preservando-se ao Juízo da execução a prática dos atos necessários ao cumprimento e à fiscalização do benefício concedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, **CONHEÇO** do recurso e **JULGO-O PREJUDICADO**, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da concessão do livramento condicional pelo Juízo da execução.

Dê-se ciência às partes e à douta Procuradoria de Justiça.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE